



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

PREÂMBULO

Em face da atual evolução legislativa jurídico-tributária, presente no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais, com a ampliação das competências para as Juntas de Freguesia, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que determina a existência de um Regulamento de Taxas em cada Autarquia, bem como quais os elementos que este deve conter, levaram esta autarquia, no cumprimento das exigências e dos requisitos legais, à decisão de revisão e aplicação dos critérios das taxas e preços praticados.

Assim, verifica-se existir necessidade de adequar as atuais normas regulamentares de forma a cumprirem aquele normativo.

O presente regulamento, tabela de taxas e fundamentação económico-financeira que dele fazem parte integrante, encontra-se em total conformidade com a Lei n.º 53E/2006, de 29 de dezembro e com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, contendo os seguintes componentes:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas;
- As isenções e a sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.



O artº 8º, nº 2, da Lei 53-E/2006, de 29/12 (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) na última redação que lhe foi dada pela Lei 117/2009 de 29 de Dezembro, prevê exigências precisas para a edição dos regulamentos locais de taxas e licenças e suas alterações;

Tal norma obriga as autarquias locais, para além da enunciação clara da base de incidência, da base de cálculo, das isenções e modo de pagamento das taxas locais que explicitem a fundamentação económica e financeira das taxas criadas, tudo sob pena de nulidade do diploma em causa.

Por seu turno, o Artigo 17º da Lei 53-E de 29 de Dezembro, estabelece no seu artigo 17º que:

“Assim, a partir de 30 de abril de 2010, os Regulamentos de taxas passaram a ter de estar conformes a este diploma (art.º 17.º da Lei 53-E/2006).”

No que respeita especificamente à fundamentação económica e financeira das taxas criadas refere a aludida norma - artº. 8, nº. 2, al. c), do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) - que o valor dos tributos deve levar em consideração, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados, ou a realizar, pela autarquia local.

No âmbito do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, tem particular interesse, em termos de relacionamento entre a Administração Pública e o Particular, o princípio da equivalência jurídica, previsto no Artigo 4.º, o qual indica que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O atual Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia, procura conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para fazer face às despesas correntes da Freguesia e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico, procurando evitar onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e preços, consagrando-se desse modo o princípio da justa repartição dos encargos públicos.



O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Nota Justificativa

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Macinhata do Vouga, por deliberação de 19 de outubro de 2022.

Assim, de harmonia com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como os Artigos 9.º, n.º 1, alínea f), 16.º, n.º 1, alínea h), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro é aprovado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Preços da Freguesia Macinhata do Vouga.

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a correspondente Tabela de Taxas da Freguesia de Macinhata do Vouga são elaboradas ao abrigo e de harmonia com o disposto no



241.ª da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como os Artigos 9.º, n.º 1, alíneas d) e f), 16.º, n.º 1, alínea h), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, consagrado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 117/2009 de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e o Regime Geral das Contraordenações aprovada pelo DL n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança, e o pagamento de taxas e outras receitas na área da freguesia.
- 2- O presente Regulamento estabelece, igualmente, as formas de liquidação, cobrança, pagamento das taxas e preços da Freguesia de Macinhata do Vouga, as isenções, reduções e agravamentos, bem como o regime das contra ordenações.
- 3 - O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação dos preços pela Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, designadamente:

- O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; - O Regime Financeiros das Autarquias Locais;
- A Lei Geral Tributária;



- O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- O Regime Geral das Contraordenações;
- O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- O Código do Procedimento Administrativo;
- O Código Civil e o Código de Processo Civil.

TÍTULO II

REGULAMENTAÇÃO DE TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Incidência objetiva

As taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços da Freguesia de Macinhata do Vouga, anexas ao presente Regulamento, nele definidas, são devidas como contrapartidas, entre outras, pela:

- a) Concessão de permissões administrativas e pela mera comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, a qual se denomina taxa administrativa;
- b) Utilização privada e aproveitamento de bens do domínio público e privado da Freguesia, no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, a qual se denomina taxa pela ocupação e utilização do espaço público;
- c) Outras atividades previstas no presente regulamento, na lei, ou em outros regulamentos da Freguesia de Macinhata do Vouga.



Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, é a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga.

2 - O sujeito passivo da relação jurídica-tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de fato ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos, e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

Tabela de Taxas e Preços

A Tabela de Taxas e Preços da freguesia de Macinhata do Vouga faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 7.º

Fundamentação económica e financeira

O valor das taxas e dos preços foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da atividade dos serviços da Junta de Freguesia, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como, em casos específicos, de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, como consta da Justificação Económico Financeira das Taxas e Preços anexa ao presente Regulamento.

Artigo 8.º



Princípios do procedimento tributário

O presente Regulamento consagra e salvaguarda na satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade.

Artigo 9.º

Atualização dos valores das taxas e dos Preços

- 1 - Os valores das taxas e preços previstos na tabela anexa poderão ser atualizados ordinária e anualmente, de acordo com a evolução do índice de Preços ao Consumidor (variação média dos últimos doze meses, total exceto habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 2 - A atualização prevista no número anterior deverá ser incluída na proposta de orçamento para o ano em causa.
- 3 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco e por defeito se inferior.
- 4 - Independentemente da atualização ordinária, poderá a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia de Freguesia a alteração do Regulamento e da Tabela.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 10.º

Isenções

- 1 - Estão isentos do pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento:
 - a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;



b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas coletivas àquelas legalmente equiparadas;

c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10.º do respetivo código;

d) Outras entidades e pessoas públicas ou privadas a quem a lei ou regulamento confira tal isenção.

2 - A pedido dos interessados poderá a Junta de Freguesia isentar do pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, total ou parcialmente:

a) As associações e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional;

b) As pessoas singulares em situação de grave carência económica, devidamente reconhecida;

c) Outras pessoas singulares ou coletivas, relativamente a factos que visem o desenvolvimento de atividades de manifesto interesse coletivo, reconhecidos pela Freguesia de Macinhata do Vouga.

3 - Sem prejuízo do disposto em disposição legal ou regulamentar aplicável à matéria, compete à Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, fixar outras isenções totais ou parciais relativamente às taxas e preços, e à Junta de Freguesia deliberar sobre as isenções em particular previstas no número anterior.



Artigo 11.º

Procedimento

1 - O pedido de isenção a que alude o n.º 2 do artigo anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à taxa ou preço, bem como as razões que o fundamentam.

2 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior carece de parecer favorável, dos serviços competentes da freguesia, donde constem todos os factos relevantes para a decisão a proferir pelo responsável do pelouro do executivo da Freguesia de Macinhata do Vouga, da área respetiva, por delegação de competência do Presidente.

3 - O pedido de isenção mencionado na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior deve ser instruído com os elementos necessários para avaliar o mérito do evento e o grau de relevância para o interesse da freguesia.

1 - Da decisão proferida em sede de reclamação, cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 193 e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Requerimento

1 - Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, e sem prejuízo de outros requisitos que em cada caso possam ser exigidos, a atribuição de autorizações ou licenças pela Freguesia, deverá ser precedida da apresentação de requerimento escrito, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente através da indicação dos seguintes dados:

- i) Nome completo ou designação;
- ii) Número do Bilhete de Identidade e de Identificação Fiscal ou do Cartão de Cidadão, ou Número Único de Pessoa Coletiva;
- iii) Morada ou sede;
- iv) Contacto telefónico e/ou eletrónico;
- v) Qualidade em que intervém;



b) Indicação, em termos claros e precisos, do tipo de licenciamento/serviço pretendido, especificando a atividade que se pretende realizar ou o benefício que se pretende obter;

c) Exposição dos fatos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;

d) Data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 - Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido.

3 - Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 - Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 13.º

Apresentação do requerimento

1 - Os requerimentos devem ser dirigidos ao Presidente da Junta de Freguesia, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.

2 - Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser enviados por correio registado para a morada da sede da Junta de Freguesia, sita na Rua Manuel Marques, 6 – apt 20 - 3754-903 Macinhata do Vouga, ou apresentados em mão na sede da Junta de Freguesia.

3 - Os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com o modelo de Anexo I.



CAPÍTULO III

Das taxas e preços

Artigo 14º

Taxas e Preços

A Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga cobra as seguintes taxas e preços:

- a) *Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, fotocópias simples ou autenticadas, digitalização e certidões de documentos administrativos, termos de identidade e justificação administrativa;*
- b) *Registo e licenciamento de animais de companhia;*
- c) *Cemitérios;*
- d) *Utilização de parques de estacionamento;*
- e) *Licenças de utilização de locais reservados a mercados e feiras;*
- f) *Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;*
- g) *Licenciamento de venda ambulante de lotarias, licenciamento de arrumador de automóveis, licenciamento de realização de acampamentos ocasionais, licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, licenciamento para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, licenças para a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda e licenças para a realização de leilões.*
- h) *Outros serviços prestados à comunidade;*

Artigo 15.º

Serviços Administrativos

1- As taxas de atestados, declarações, fotocópias simples ou autenticadas, certificação de fotocópias, digitalização e certidões de documentos administrativos, termos de identidade e justificação administrativa são as que constam do Anexo II e têm como



base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc.

2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct / N$$

Em que:

TSA = taxa de serviço administrativo;

tme = tempo médio de execução (1/2 hora para todos os serviços administrativos);

vh = valor hora do funcionário;

ct = custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

N = número de habitantes.

3 - Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50 %.

4 - A emissão de atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos e os termos de identidade e justificação administrativa nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernoita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo, nos termos da Lei n.º 61/2021, de 19 de Agosto.

5 - É gratuita a emissão dos atestados referidos no presente artigo, quando seja requerida por pessoa em situação de sem-abrigo.»



Artigo 16.º

Registo e Licenciamento de animais de companhia

1 - As taxas de registo e licenciamento de animais de companhia são as que constam da Tabela de Taxas, anexa ao presente regulamento como Anexo III, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Decreto-Lei n.º 82/2019 na redação que lhe foi dada pela lei n.º 12/2022 de 27.06).*

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 25 % da taxa N de profilaxia médica;*
- b) Licenças em Geral: 100 % da taxa N de profilaxia médica;*
- c) Licenças da Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;*
- d) Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.*

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 - O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

() - A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina anti-rábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma Taxa N (normal) e uma Taxa E (especial), em conformidade com o Despacho 6756/2012, de 18 de maio em vigor. O valor da Taxa N é presentemente de (euro) 5.*

5 - Ficam isentos do pagamento de taxa identificada no número anterior os sujeitos passivos detentores de canídeos ou gatídeos adquiridos em canis ou gatis municipais ou sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos.



Artigo 17.º

Cemitérios

1- Os valores das taxas a pagar pela concessão de terreno, por averbamentos em Alvarás, por licenças de obras no cemitério e pelos serviços funerários (inumações, exumações e trasladações) são as que constam do Anexo IV e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc.

2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TCT = a \times i \times ct + d$$

Em que,

TCT: Taxa de Concessão de Terreno

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (custo anual do serviço de manutenção do cemitério);

d: critério de desincentivo à concessão de terrenos ().*

2 – As taxas a pagar pela construção de sepulturas e jazigos, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$TC = ct \times tc \times i$$



Em que,

TC: Taxa de Construção;

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço;

tc: tipo de construção:

a) Jazigo - 60%;

b) Sepultura dupla - 27%;

c) Sepultura simples - 13%;

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado.

() – (critério constante do n.º 2, do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006) valor livremente aplicável, para facilitar indiscriminadamente a aquisição de terrenos a concessão de terrenos nos Cemitérios, o que poderia criar problemas de interesse público, pelo esgotamento do espaço (este é um dos casos de aplicação do critério de desincentivo)*

Artigo 18.º

Licenciamentos para utilização de instalações, espaços e equipamentos.

1 - As taxas de registo e licenciamento das instalações, espaços e equipamentos, são as que constam da Tabela de Taxas, anexa ao regulamento como Anexo V.

2 - As taxas previstas neste artigo incluem as cedências de instalações, espaços e outros equipamentos para fins culturais ou outros, expressamente autorizados pela junta de freguesia.

3 - Para cada um dos licenciamentos referidos no número anterior são aplicadas taxas diferenciadas em função do período em que decorrem as cedências.

4 - As taxas previstas para a cedência de instalações espaços e equipamentos baseiam-se no custo da contrapartida, que corresponde ao custo de utilização desse espaço por períodos de uma hora.

5 - Na computação do custo referido no número anterior serão considerados todos os custos correntes associados a cada um desses espaços, nomeadamente encargos de funcionamento, de manutenção, encargos com funcionários afetos a



cada um deles, bem como os custos administrativos relacionados com a tramitação das taxas e custos indiretos relacionados com serviços complementares.

6 - No cálculo do valor da taxa a aplicar pelas cedências de instalações, espaços e outros equipamentos para fins culturais ou outros, no valor das amortizações é considerado para os edifícios o montante de 5% do custo do metro quadrado de construção, que se fixou em 512,00€ no ano de 2022, de acordo com a Portaria nº 310/2021, de 20 de Dezembro;

Artigo 19º

Outros licenciamentos

1- As taxas para licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na via pública, jardins e outros lugares públicos, licenciamento de feiras, licenciamento de venda ambulante de lotarias, licenciamento de arrumador de automóveis, licenciamento de recintos improvisados, licenciamento de realização de acampamentos ocasionais, licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, licenciamento para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre são as que constam do Anexo II e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos - materiais e outros consumíveis, registo, produção, etc. - e os indiretos - equipamentos, serviços de suporte, etc..

2- As formas de cálculo são as seguintes:

a) Concessão de Licença para Realização de Atividades Ruidosas de Caráter Temporário

Têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAR = tme \times vh + cu$$



Em que,

TAR: Taxa de Atividades Ruidosas

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

b) Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias

Têm por base a seguinte fórmula:

$$TVAL = tme \times vh + cu + y$$

Em que,

TVAL: Taxa de Venda Ambulante de Lotarias

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão.

c) Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis

têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (tme \times vh + ct + y) \times td$$



Em que,

TAA: Taxa de Arrumador de Automóveis

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão;

td: taxa de desincentivo à atividade ()*

() – (este critério fará mais sentido se houver bastante procura para a emissão da licença para arrumador de automóveis, querendo então proceder-se ao desincentivo à atividade)*

Artigo 20º

Atualização de Valores

1 – Os valores das taxas do presente Regulamento serão atualizados anual e automaticamente de acordo com o valor da taxa de inflação.

2 – Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 21.º

Validade das Licenças

1 – As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.



2 – Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

3 – Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO IV

Da liquidação, pagamento e cobrança de taxas

Artigo 22.º

Liquidação

1- A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar por um certo freguês, sendo efetuada pelo serviço, a quem, na orgânica da freguesia, tenha sido atribuída essa competência.

2- A liquidação das taxas e preços será efetuada com base nos indicadores das Tabelas Anexas, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

3- O prazo de pagamento voluntário das taxas de renovação anual, será fixado mediante deliberação da Junta de Freguesia devidamente publicitado através de editais afixados nos lugares de estilo.

4- Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta o número de meses destas.

Artigo 23.º

Notificação da Liquidação

1- As notificações das liquidações periódicas são efetuadas por via postal simples.

2- As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a



situação tributária dos munícipes ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

3- As notificações não abrangidas pelos números anteriores são efetuadas por carta registada.

4- As notificações referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo podem ser efetuadas por via internet, quando exista conhecimento, da caixa de correio eletrónico.

5- As notificações contêm a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado, a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário se for o caso.

Artigo 24.º

Reclamação graciosa

1- Qualquer interessado pode reclamar da liquidação das taxas no prazo de 15 dias a contar da notificação da liquidação, junto da Freguesia.

2- A reclamação deverá ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.

3- Os atos instrutórios são da competência do autor do ato reclamado da Freguesia de Macinhata do Vouga.

4- Da decisão proferida em sede de reclamação, cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 193.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 25.º

Revisão, Anulação e Restituição de receitas

1- A revisão de atos tributários, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas compete ao executivo da Freguesia de Macinhata do Vouga, mediante proposta prévia dos serviços da freguesia, subscrita ou confirmada e devidamente fundamentada pelos responsáveis daqueles.



2- Se se verificar que na liquidação das taxas e outras receitas houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a freguesia, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.

3- Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo a freguesia recorrerá à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.

4 - Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 4 anos sobre o pagamento, os serviços promovem a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, no prazo de 15 dias contados da confirmação do erro, da importância indevidamente cobrada.

5 - Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa cobrada.

6 - Em caso de desistência do pedido, há lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado.

Artigo 26.º

Pagamento e cobrança

1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa ou do preço.

2 - A cobrança das taxas e dos preços pode ocorrer sob a modalidade de pagamento voluntário ou de cobrança coerciva.

3 - Constitui pagamento voluntário o pagamento efetuado dentro do prazo estabelecido nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação tributária.



Artigo 27.º

Modo de pagamento

- 1 - O pagamento das taxas e dos preços é efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem da Freguesia de Macinhata do Vouga, transferência bancária ou por qualquer outro meio previsto na lei e executável pelos serviços.
- 2- Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas e dos preços será sempre efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 3- O pagamento das taxas é feito mediante Guia de Receita/Recibo a emitir pela Junta de Freguesia.
- 4 - A pedido do interessado pode a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga enviar os documentos mediante o pagamento dos portes da correspondência.

Artigo 28.º

Pagamento em prestações

- 1- A requerimento do devedor, a Junta de Freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas e dos preços em prestações periódicas, de preferência mensais, quando se reconheça que o requerente, pela sua situação económica, não pode solver a dívida integralmente através de um único pagamento.
- 2- A autorização do pagamento a prestação, quando concedida deve definir o número de prestações, a respetiva periodicidade e o valor de cada uma, sem que a mesma possa autorizar mais de 12 prestações e o valor de qualquer uma delas não possa ser inferior ao valor de 1/4 da unidade de conta no momento da decisão de autorização.
- 3- No pedido o requerente deve indicar a forma como se propõe efetuar o pagamento e os fatos que fundamentam a proposta, fazendo-o instruir com todos os elementos suscetíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, para efeitos de instrução e fundamentação da decisão e fixação do escalonamento do pagamento a prestações.



4- Ao pagamento de cada uma das prestações fixadas na autorização a que alude o número anterior, poderá acrescer o valor referente ao respetivo juro de mora, que continuará a vencer-se até ao integral cumprimento de cada uma das prestações.

5- A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado importa o vencimento imediato e automático das subseqüentes prestações, extraindo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta.

Artigo 29.º

Local de pagamento

1 - As taxas e os preços, são pagos na sede da Junta de Macinhata do Vouga, sita na Rua Manuel Marques, 6 – Apt 20 – 3754-903 Macinhata do Vouga.

CAPÍTULO V

Do incumprimento, cobrança coerciva e garantias

Artigo 30.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas e preços, nos termos das leis tributárias.

Artigo 31.º

Incumprimento e cobrança coerciva

1- Findo o prazo voluntário para pagamento das taxas e dos preços liquidadas e que se encontram em mora, sem prejuízo do vencimentos dos juros de mora, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, promovendo-se a remissão para os serviços competente, para efeito de instauração do correspondente processo de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva do montante em dívida, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



2- Consideram-se em débito todas as taxas ou preços relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do fato, do serviço ou do benefício, ou apenas não usufruiu por sua omissão, sem proceder ao respetivo pagamento.

Artigo 32.º

Outras consequências do não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas e preços devidos à Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga constitui, ainda, fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos com vista à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Junta;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico; salvo, em qualquer dos casos, se for deduzida reclamação ou impugnação e cumulativamente prestada, nos termos da lei, garantia idónea do respetivo pagamento.

Artigo 33.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas e dos preços previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

CAPÍTULO VI

Das contraordenações

Artigo 34.º

Infrações

1- Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado no presente Regulamento e tabelas anexas, constituem contraordenação sancionadas com coima, nos



termos do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

2- Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 3,74 euros e o máximo de 3.740,98 euros, sendo o montante máximo da coima aplicável às pessoas coletivas de euros 44.891,81 euros.

Artigo 35.º

Competência para a instrução do processo e aplicação das coimas

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, podendo a mesma ser delegada em qualquer um dos outros membros do órgão executivo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 36.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as normas e tabelas de taxas e de preços da Freguesia de Macinhata do Vouga que estejam em contradição com o presente regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços entra em vigor 15 dias após a publicação no Diário da República.



ANEXO I

REQUERIMENTO

Requerimentos em usos no Software da Junta de Freguesia.



TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

ANEXO II

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e concessão de documentos

Atestados, declarações e certidões para qualquer finalidade	5,00€
Termos de identidade e justificação administrativa	6,00€
Outros documentos	5,00€
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas)	+ 50%
Pesquisa de documentos até 3 anos	25,00€
Pesquisa de documentos de 3 até 10 anos	50,00€
Pesquisa de documentos + 10 anos	75,00€
Certificação de fotocópias e públicas até 4 páginas	15,00€
A partir da 5a página por cada uma a mais	5,00€
Fotocópia simples	0,20€/cada
Atestados, declarações ,certidões e outros documentos (Estatuto Antigo Combatente)	ISENTO*

* Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.

Taxas a cobrar pelo licenciamento das seguintes atividades

Festas em recintos fechados e abertos com música ao vivo	
1 dia	15,00€
Por cada dia consecutivo a mais	5,00€
Venda Feira do Béco	
Até 5M de frente	3,00€
Mais de 5M de frente	5,00€



ANEXO III

Tabela de taxas Licenças Canídeos/Gatídeos

Registo	3,00€
A — Licenças relativas a cães de companhia	7,00€
B - Licenças relativas a cães c/ fins económicos	7,50€
E — Licenças relativas a cães de caça	10,00€
G - Licenças relativas a cães potencialmente perigosos	15,00€
H - Licenças relativas a cães perigosos	17,50€
I - Licenças relativas a gatos	5,00€

ANEXO IV

Tabela de taxas Cemitério

Concessão de Terrenos

Concessão de Terrenos/Fundações	
Terreno para uma sepultura	500,00 €
Terreno para duas sepulturas (sepultura dupla)	900,00 €
Terreno para jazigo com 9m2	4000,00€
Fundação para sepultura simples	500,00€
Fundação para sepultura dupla	1000,00€

Concessão de Ossários/Columbários	
Ossários/Columbários com 1 foto e placa descritiva	620,00 €
Fotografia e placa a mais	150,00€

Taxa de Construção/Reconstrução	
Taxa pela construção de sepultura simples/dupla	50,00€
Taxa pela construção de jazigo	120,00 €
Taxa de reconstrução	20,00 €



Taxa de Exumação e transladação	
Taxa de exumação e transladação	100,00 €

Alvarás/2.ª Via	
Alvará	50,00 €
2ª Via de Alvará ou Averbamento	25,00 €

Taxa de Funeral/Taxa de ocupação Casa Mortuária	
Taxa de Funeral (Inumação) de crianças até 1 ano	ISENTO
Taxa de Funeral (Inumação)	100,00 €
Casa Mortuária (Por serviço)	40,00 €

ANEXO V***Licenciamentos para cedência de instalações, espaços e equipamentos, serviço de Transporte Intra-Freguesia (TIM)*****Cedência de instalações para eventos ou atividades**

Salão da sede da Junta de Freguesia — atividades formativas	10,00€/dia
Salão da sede da Junta de Freguesia — atividades eventos	10,00€/dia
Transporte Intra-Freguesia - TIM	1,00€/viagem

